

Acórdão: 25.217/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003795118-25  
Impugnação: 40.010158165-24  
Impugnante: Dylere Confecções Ltda.  
IE: 001042469.00-63  
Coobrigado: Jeandylere Ferreira Monteiro  
CPF: 027.478.784-90  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se a ocorrência de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02 e art. 159, inciso III do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/7.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte, que exerce a atividade de comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, promoveu entradas e saídas, bem como manteve estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 2020 a 2024, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Informa o Fisco que os dados referentes às entradas de mercadorias, foram obtidos dos arquivos digitais SPED/EFD, transmitidos pela Autuada e os dados referentes às saídas de mercadorias, foram obtidos por meio dos registros 0200 e C170 das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) importadas do banco de dados do sistema Auditor Eletrônico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de um atacadista com ampla variedade de artigos de cama, mesa e banho, foram selecionados para o levantamento quantitativo, somente os produtos com faturamento mais expressivo, considerando-se aqueles que representassem cerca de 50% (cinquenta por cento) do total das vendas de cada ano, cuja lista encontra-se no Anexo 13 - Distribuição de Frequência por Produto 2020 a 2024 e foram realizados agrupamentos para os produtos que possuíam a mesma descrição, mas códigos diferentes, cujas tabelas encontram-se no Anexo 14 - Lista de produtos agrupados 2020 a 2024.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, para o estoque e as saídas desacobertados e apenas a referida Multa Isolada para a entrada desacobertada.

Importante destacar que o percentual da Multa Isolada aplicada para os períodos de 2020 a 2023 - períodos fechados - foi de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo, haja vista que as infrações, nestes períodos, foram apuradas pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e em lançamentos efetuados na escrita fiscal da Contribuinte. Nesse mesmo sentido, foi aplicada o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado de entradas desacobertadas no período de 2024.

Por outro lado, o percentual da Multa Isolada aplicado, referente a estoque desacobertado e saída desacobertada para o período de 01/01/24 a 17/04/24, foi de 40% (quarenta por cento), por se tratar de apuração realizada com base em contagem de estoque realizada pelo Fisco na sede da empresa, conforme consta no documento "Declaração de Estoque de Mercadorias", no anexo 4.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Jeandylere Ferreira Monteiro, foi incluído na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados com infração à lei, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, inciso XII c/c art. 21, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação.

A Fiscalização acata parcialmente as razões da defesa e reformula, às págs. 626/1099, o crédito tributário, mencionando que foram identificadas inconsistências na utilização de códigos e descrições de mercadorias pela Impugnante.

Informa que para solucionar a questão, os códigos dos itens das notas fiscais acatadas, destacados em azul, foram incorporados aos agrupamentos, viabilizando a realização de um novo levantamento e permitindo o reconhecimento das notas fiscais de entrada pelo programa Auditor Eletrônico, conforme exemplifica.

Ressalta que, entretanto, algumas NF-es apresentadas pela empresa não foram acatadas, por se tratar de produtos distintos que não estavam incluídos no levantamento quantitativo, por possuírem data posterior ao período analisado pelo LEQFID, ou por apresentarem CFOP 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação, acompanhado de uma planilha detalhada e requer uma nova reformulação do Auto de Infração.

A Fiscalização novamente acata parcialmente a Impugnação apresentada e, às págs. 1502/2316, reformula o crédito tributário, ressaltando que, no entanto, o argumento de que houve equívoco na consideração dos estoques não se sustenta, uma vez que a empresa não compreendeu que os estoques dos produtos agrupados são somados para a execução do LEQFID.

Regularmente intimada, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação, contra a qual, a fiscalização se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte, que exerce a atividade de comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, promoveu entradas e saídas, bem como manteve estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 2020 a 2024, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Informa o Fisco que os dados referentes às entradas de mercadorias, foram obtidos dos arquivos digitais SPED/EFD, transmitidos pela Autuada e os dados referentes às saídas de mercadorias, foram obtidos por meio dos registros 0200 e C170 das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe-s) importadas do banco de dados do sistema Auditor Eletrônico.

Por se tratar de um atacadista com ampla variedade de artigos de cama, mesa e banho, foram selecionados para o levantamento quantitativo, somente os produtos com faturamento mais expressivo, considerando-se aqueles que representassem cerca de 50% (cinquenta por cento) do total das vendas de cada ano, cuja lista encontra-se no Anexo 13 - Distribuição de Frequência por Produto 2020 a 2024 e foram realizados agrupamentos para os produtos que possuíam a mesma descrição, mas códigos diferentes, cujas tabelas encontram-se no Anexo 14 - Lista de produtos agrupados 2020 a 2024.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, para o estoque e as saídas desacobertas e apenas a referida Multa Isolada para a entrada desacoberta.

Importante destacar que o percentual da Multa Isolada aplicada para os períodos de 2020 a 2023 - períodos fechados - foi de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo, haja vista que as infrações, nestes períodos, foram apuradas pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e em lançamentos efetuados na escrita fiscal da Contribuinte. Nesse mesmo sentido, foi aplicada o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado de entradas desacobertas no período de 2024.

Por outro lado, o percentual da Multa Isolada aplicado, referente a estoque desacoberto e saída desacoberta para o período de 01/01/24 a 17/04/24, foi de 40%

(quarenta por cento), por se tratar de apuração realizada com base em contagem de estoque realizada pelo Fisco na sede da empresa, conforme consta no documento “Declaração de Estoque de Mercadorias”, no anexo 4.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Jeandylere Ferreira Monteiro, foi incluído na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados com infração à lei, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, inciso XII c/c art. 21, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02 e art. 159, inciso III do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

### 1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

### 2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

### 3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No que tange às informações que alimentam o LEQFID, para as apurações de períodos “fechados” (iniciadas em 01/01 e finalizadas em 31/12), os estoques de mercadorias são aqueles informados anualmente pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31/12 de cada exercício. No caso de apurações de períodos “abertos” (períodos diferentes do ano fechado), o estoque final é apurado pelo Fisco em contagem realizada no estabelecimento do Contribuinte.

As informações do estoque final existente em 31/12 são prestadas pelo Contribuinte no arquivo eletrônico de fevereiro do ano subsequente, por meio do Bloco

H da EFD (relativo ao livro Registro de Inventário), nos Registros H005 (Totais do Inventário), H010 (Inventário) e H020 (Informação Complementar do Inventário). O estoque final de um exercício é o estoque inicial do exercício seguinte.

Já as entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal são obtidas por meio do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), baixando-se as informações de todas as notas fiscais que tenham como remetente ou destinatário o contribuinte para o qual se pretende realizar o levantamento, assim como dos registros do Bloco C do arquivo SPED, que contém as movimentações de mercadorias do estabelecimento informadas por esse contribuinte.

Assim, em razão de seu caráter matemático e por estar baseado somente em documentos fiscais e na própria escrituração fiscal do contribuinte, o LEQFID apresenta um resultado que, como regra, é irrefutável, na medida em que representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada no estabelecimento ao longo do período verificado.

No presente caso, foram constatadas as 3 (três) infrações possíveis: **entrada, saída e estoque** de mercadorias desacobertados de documento fiscal.

Passando à análise dos argumentos da Defesa, importante trazer à baila, as explicações da Fiscalização, em sua manifestação fiscal:

(...)

A Impugnante alega que a fiscalização deixou de considerar produtos adquiridos como compra por ter divergências pequenas na sua descrição, embora tenha sido mantido a raiz do nome e pertencendo ao mesmo NCM, ou por ter agrupado em produto diferente, resultando em falta no estoque correto e sobra em produto errado (que foi alocado), sendo que as diferenças que faltam em um, são as que sobram em outro, denotando claramente que se trata de inversão de alocação de produtos específicos, ou por agrupamento.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Fiscalização realizou duas reformulações no crédito tributário, acatando diversos códigos de produtos apresentados pela Impugnante. Essa medida foi necessária devido à desorganização da empresa na utilização de diferentes códigos para um mesmo item. Além disso, o trabalho da Fiscalização foi baseado em documentos e declarações fornecidos pela Impugnante, sendo, portanto, responsabilidade desta a correta identificação dos produtos comercializados em seu estabelecimento. Em virtude disso, a reformulação resultou na redução do crédito tributário, (...).

Ademais, destaca-se que a empresa apresentou, em suas impugnações, argumentos contraditórios, cujo único intuito parecia ser, de forma irresponsável,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzir o crédito tributário apurado pelo levantamento quantitativo – LEQFID. A título de ilustração e por amostragem, segue abaixo um print extraído da planilha (fl. 2327 do e-PTA) que acompanha o aditamento da impugnação apresentado em 03/01/2025:

**Notas fiscais de entradas relacionadas no LEQFID 2023 do produto com código 501999:**

NOTA	FORNECEDOR	EMISSAO	QTE_ENTRADA
5222	RODOTAINER IMPORTACAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	26.01.2023	10.440
5280	RODOTAINER IMPORTACAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	10.02.2023	12.160
8072	MONTEIRO E LEO LTDA	15.03.2023	240
5679	RODOTAINER IMPORTACAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	23.05.2023	3.420
5962	RODOTAINER IMPORTACAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	18.07.2023	2.420
6085	RODOTAINER IMPORTACAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	17.08.2023	3.680
<b>TOTAL</b>			<b>32.320</b>

**As notas fiscais destacadas em vermelho que foram consideradas erradas pela fiscalização totalizam exatamente 19.260 itens que é o causador das Saídas sem Notas Fiscais.**

Nesse contexto, a Impugnante alega que os 19.260 itens das notas fiscais, destacados em vermelho, foram registrados pela empresa como entrada com o código 502392, e não com o código 501999 utilizado no relatório do LEQFID. Segundo a argumentação da Impugnante, essa divergência causou a apuração de saídas desacobertadas.

Entretanto, a Autuada incorre em contradição ao apresentar tal alegação, uma vez que, em sua primeira impugnação (fls. 516/541), protocolada em 06/09/2024, a empresa anexou uma relação de NF-es referente ao produto "MANTA 100% POLIÊSTER (NÃO ELÉTRICA) DE MICROFIBRA, MARCA CLÁSSICA, DIMENSÕES 190CM X 210CM – PESADA", afirmando que registra tanto a entrada quanto a saída desse item com o código 501999, conforme se pode observar a seguir:

(...)

Para refutar o argumento da Impugnante sobre a utilização do código 501999 em vez do código 502392, o Fisco, por amostragem, selecionou duas notas fiscais emitidas pelo fornecedor Rodotainer Importação, com o objetivo de demonstrar tal contradição:

NF-e 5222, de 26/01/2023

(...)

NF-e 6343, de 25/10/2023

(...)

Observa-se que a descrição do produto em questão está devidamente destacada nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) apresentados pela Impugnante para o código 501999. Assim, ao incluir um código em um agrupamento, o programa Auditor Eletrônico realiza o levantamento quantitativo e identifica automaticamente todas as notas fiscais correspondentes ao referido produto. Além disso, com base no cálculo efetuado pelo programa, constatou-se uma saída desacobertada de 19.260 itens desse produto no ano de 2023.

Com o objetivo de zerar, de forma leviana, o saldo apurado, a Impugnante selecionou três notas fiscais que coincidem exatamente com a quantidade apurada de saída desacobertada do produto em questão. Em seguida, solicitou que o Fisco as registrasse sob o código 502392. Abaixo, são apresentadas as notas fiscais selecionadas pela empresa:

NF-e 5280, de 10/02/2023

(...)

NF-e 5679, de 23/05/2023

(...)

NF-e 6085, de 17/08/2023

(...)

Ademais, segue abaixo outro print extraído da planilha (fl. 1213 do e-PTA) que acompanha o aditamento da impugnação apresentado em 21/11/2024:

(...)

Nesta ocasião, a Impugnante novamente se contradiz ao afirmar que a Fiscalização, de forma equivocada, considerou 7.000 itens do produto MANTA 100% POLIÉSTER (NÃO ELÉTRICA), DE MICROFIBRA, TÍTULO DAS FIBRAS 120 DENIER, 192 FILAMENTOS, do fornecedor RODOTAINER IMPORTAÇÃO, constantes da NF-e nº 1855, emitida em 23/07/2020, no código 500603 - MANTA 100% POLIÉSTER (NÃO ELÉTRICA), em detrimento do código 500609.

Contudo, a própria empresa havia registrado esse produto como entrada no código 500603, conforme demonstrado pela relação de NF-e apresentadas por ela e acatadas pela Fiscalização, conforme planilha constante na fl. 657 do e-PTA, Anexo 16 - NFs acatadas e não acatadas:

(...)

Observe-se que o código FORNEC\_989881169 do registro C170 da EFD corresponde ao produto CÓDIGO 500603 - MANTA 100% POLIÉSTER (NÃO ELÉTRICA) DE MICROFIBRA, o mesmo utilizado no registro C170 ao consultar a NF-e 1855, de 23/07/2020, que a Impugnante considera equivocada:

(...)

Neste sentido, ao incluir um código em um agrupamento, o programa Auditor Eletrônico realiza o levantamento quantitativo e identifica automaticamente todas as notas fiscais correspondentes àquele produto.

Ressalta-se que não é possível solicitar a exclusão de notas fiscais específicas que, eventualmente, beneficiem a empresa em determinados agrupamentos, visto que foi a própria Impugnante quem forneceu os códigos para sua inclusão. Ao fazê-lo, a empresa aceitou as condições do processo de identificação das notas fiscais, tornando indevida qualquer tentativa de exclusão de documentos que lhe favoreçam após sua inclusão no levantamento.

Além disso, conforme a tela abaixo, que apresenta todas as NF-e de emissão própria no período abrangido pelo LEQFID (01/01/2020 a 17/04/2024), é relevante destacar que o código 500609, indicado pela Impugnante como o correto para o agrupamento, não foi utilizado em nenhuma NF-e de emissão própria entre 2020 e 2024:

(...)

Esse fato ratifica a contradição da Impugnante, pois, ao afirmar que esse código deveria ser o correto, ela desconsidera que, na prática, nunca o utilizou em suas próprias transações, o que enfraquece ainda mais sua alegação.

Como último exemplo do comportamento adotado pela empresa, destacam-se as tentativas de incluir produtos distintos, que possuem códigos específicos, dentro de um único agrupamento.

A título de ilustração, segue print extraído da planilha constante na fl. 657 do e-PTA, Anexo 16 - NFs acatadas e não acatadas. Em vermelho, a Impugnante tenta incluir o produto MANTA 100% POLIESTER (NÃO ELÉTRICA), DE MICROFIBRA, MARCA CLASSICA, DIMENSOES 175CMX195CM COM 120GR TITULO DAS FIBRAS 120 DENIER, 192

FILAMENTOS – BRILHO, no agrupamento 501499:

(...)

Entretanto, ao consultar as NF-e de emissão própria referentes ao período em questão, verifica-se que a Impugnante, em suas transações, utiliza o código 502214 para o referido produto:

(...)

Outro exemplo pode ser vislumbrado quando a Autuada tenta incluir o produto 004 - KIT 3X1 MEIAS ALTOMAX BASIC 33/38 CURTO SORTIDO no agrupamento 502055, enquanto utiliza o código 502002 em suas transações:

(...)

Por todo exposto, fica comprovado a intenção da impugnante de zerar, ou em última hipótese, reduzir drasticamente o crédito tributário apurado, ocasionando enorme prejuízo ao erário. (...)

Em face do exposto, conclui-se que não há qualquer razão nos argumentos trazidos pela Defesa, após as retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco.

Assim, correta as exigências remanescentes do imposto, acrescido das penalidades, as quais estão todas previstas na Lei nº 6.763/75 e consistem na Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, em razão da falta de pagamento tempestivo do imposto, e na Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a multa de revalidação exigida, se refere a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento do ICMS. Já a multa isolada foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, de promover entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...) (GRIFOU-SE)

Ademais, não se vislumbra qualquer efeito confiscatório nas exações, que estão expressamente previstas na legislação e foram exigidas nos estritos limites legais, tendo por finalidade desestimular o descumprimento da obrigação principal (multa de revalidação) e a prática de infrações às obrigações acessórias (multa isolada).

Assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia, com relação ao princípio do não confisco, em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Quanto às demais assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Quanto à inclusão do Coobrigado, sócio-administrador da Autuada, sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário está fundamentada nos arts. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei que resultaram nas infrações objeto do presente lançamento (dar entrada e saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal).

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando deu entrada, saída e manutenção em mercadorias desacobertas de documento fiscal, em ofensa frontal à legislação tributária vigente.

Induvidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de ocultar operações e suprimir indevidamente a tributação sobre elas incidente.

Assim, não há dúvida a respeito do envolvimento pessoal e direto do Coobrigado na prática dos atos infracionais que resultaram no crédito tributário, razão pela qual deve ser mantida sua responsabilidade solidária em relação às exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.502/1.504 e anexos de págs. 1.505/2.316. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2025.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Relatora**

P